



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720085/2010-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.814 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2005, 31/05/2005

NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA IMPUGNADA.

É nula a decisão administrativa de primeira instância que não enfrenta as alegações interpostas quando da impugnação, com necessário novo julgamento abarcando todas as impugnações.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para anular a decisão da primeira instância para realização de um novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3229 a 3251) interposto pelo Contribuinte, em 11 de agosto de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-59.029 (fls. 3212 a 3220), de 25 de junho de 2015, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Ribeirão Preto (SP), que julgou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação (fls. 366 a 376).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls. 3213 a 3214):

Trata-se de impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não cumulativa, referentes às competências de abril e maio de 2005.

Os lançamentos decorreram das diferenças entre os valores das contribuições, informados nas Declarações de Créditos e Tributos Federais (DCTF) e os efetivamente devidos, apurados com base nos documentos fiscais e contábeis do interessado, conforme "RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS", às fls. 338/363, e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada auto de infração.

Intimado dos lançamentos, o interessado impugnou-os (fls. 366/376), alegando, em síntese, que a redução dos créditos básicos do PIS e da Cofins pela Fiscalização contraria o disposto nos arts. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, tendo em vista que todos os bens e serviços sobre os quais ele (contribuinte) apurou créditos constituem insumos dos produtos fabricados e da prestação de serviços; assim, tem direito de apurar créditos sobre custos com (i) aluguéis de máquinas utilizados nas atividades da empresa; (ii) combustíveis e lubrificantes; e, (iii) fretes intermediários relativos às remessas/retornos de produtos para industrialização por terceiros. Alegou ainda que a apuração dos tributos deveria ter sido efetuada de forma real/efetiva e não por amostragem, conforme consta do relatório de auditoria. Informou também que houve confusão, quanto aos documentos solicitados pela Fiscalização, uma vez que o seu funcionário entendeu, via telefone, que deveria ser elaborados/enviados apenas documentos/notas fiscais superiores a R\$8.000,00, menção feita, inclusive, em uma das intimações.

Para fundamentar sua impugnação, expendeu extenso arrazoado sobre: "DOS FATOS; DO DIREITO (i) DA NÃO-CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS; i.a) Dos Combustíveis utilizados como insumos na industrialização; i.b) Dos Fretes 'Intermediários'; DO PEDIDO", concluindo, ao final, que tem direito de apurar créditos sobre os custos/despesas com aluguéis de máquinas utilizadas nas atividades da empresa; com combustíveis e lubrificantes; e com fretes intermediários, devendo ser cancelados os lançamentos.

Requeru a remessa de quaisquer intimações para o seu procurador.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para que seja reformada a referida decisão, declarando insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-59.029, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2005, 31/05/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência, que não é o caso dos gastos com frete referente à remessa para industrialização por terceiros.

CUSTOS/DESPESAS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Somente geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição apurada sobre o faturamento mensal os custos/despesas incorridos com a aquisição de combustíveis e lubrificantes comprovadamente utilizados na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2005, 31/05/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa os gastos expressamente previstos na legislação de regência, que não é o caso dos gastos com frete referente à remessa para industrialização por terceiros.

CUSTOS/DESPESAS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Somente geram créditos passíveis de dedução do valor da contribuição apurada sobre o faturamento mensal os custos/despesas incorridos com a aquisição de combustíveis e lubrificantes comprovadamente utilizados na produção ou fabricação dos produtos destinados à venda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação. Vencido o relator que a julgava procedente em parte, para reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos sobre os custos

incorridos com fretes intermediários relativos às remessas/retornos de produtos remetidos para industrialização por terceiros. Foi designado para redigir o voto vencedor o julgador Heitor Chaud.

O Contribuinte requer em preliminar a nulidade do lançamento devido ao fato de que não foram analisados os documentos apresentados quando da Impugnação, e, subsidiariamente, ainda em preliminar que seja baixado em diligência para que a autoridade de origem se pronuncie sobre o demonstrativo e notas fiscais apresentadas.

No mérito o Contribuinte requer a reforma da decisão referente a (i) glosa dos créditos de combustíveis e lubrificantes, (ii) glosa dos fretes intermediários, (ii) redução da multa, e, (iv) exclusão dos juros sobre a multa.

Preliminar

De forma preliminar o Contribuinte alega a nulidade do lançamento e, consequentemente, da decisão da DRJ/RPO no Acórdão ora recorrido, uma vez que, segundo o mesmo, a documentação acerca dos créditos apropriados por ele não foi devidamente analisada, ferindo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e pede subsidiariamente, ainda em preliminar, diligência para análise da documentação.

Cito trecho do Recurso Voluntário do Contribuinte para ilustrar (fls. 3230):

PRELIMINARMENTE, há de se alegar a nulidade do lançamento e consequentemente da decisão administrativa de primeira instância, porquanto **a documentação atinente à totalidade dos créditos apropriados pela recorrente, apresentada na impugnação, não fora devidamente analisada**, para fins de cumprimento do exigido pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ou seja, no mínimo, o processo deveria ter sido baixado em diligência para fins de análise de toda a documentação atinente ao crédito da ora recorrente, o que não fora feito.

Isso porque, conforme levantado na peça impugnatória, a ora recorrente, quando da solicitação dos documentos pela fiscalização, se confundiu ao preparar os demonstrativos, ao entender que somente deveriam ser apresentados aqueles que fossem superiores a R\$ 8.000 (oito mil reais). (Grifou-se).

Quando da Impugnação o Contribuinte elaborou demonstrativo contendo todas as aquisições e notas fiscais faltantes. Assim se pronunciou (fls. 371 a 372):

Ocorre que, conforme dito anteriormente, quando da solicitação de documentos pela n. fiscalização, a fim de que a mesma pudesse verificar/homologar o procedimento adotado pela Impugnante, **houve confusão quanto aos Demonstrativos a serem produzidos e documentos a serem apresentados para tal fim**, tendo o funcionário da Impugnante entendido, em contato via fone com a n. autoridade fiscal que, dada a elevada quantidade de documentos que embasariam o saldo credor apurado, deveria ser elaborado/enviado apenas documentos/notas fiscais, por amostragem, superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), menção inclusive feita em uma das intimações fiscais.

Por tal razão foram apresentadas a n. fiscalização notas fiscais de aquisições de matérias-primas e de serviços de industrialização por encomenda, as quais, contudo, **NÃO REPRESENTAM O TOTAL DAS AQUISIÇÕES LEGITIMADORAS DO CRÉDITO APURADO.**

Assim, restaram faltantes as Notas Fiscais, bem como a inserção nos Demonstrativos, dos seguintes créditos:

(i) ~~outras aquisições de matérias-primas empregadas no custo de~~ **produção**, tais como: *discos de desbaste - disco de corte - oxigênio - acetileno - modelos para fabricação de equipamentos - arame de solda - eletrodo - argônio - lixa - fluxo para arco submerso - ponta montada - mandril etc.* **Todos estes materiais são empregados na transformação da matéria-prima (chapa, Tubos) em equipamentos.**

(ii) **Serviços de instalação e montagem** efetuados nos equipamentos de produção da Impugnante, os quais são realizados no campo para posta em marcha (ou seja, visando colocar os mesmos em funcionamento para entrega ao cliente final);

(iii) **Serviços de Engenharia de execução de Projetos de produção dos equipamentos produzidos pela Impugnante;**

(iv) **Serviços de Transporte de Carga sobre aquisições de compras de matérias-primas incorporadas no custo de produção dos produtos vendidos pela Impugnante;**

(v) **Serviços de Transporte de Carga incorporados no custo de vendas dos Produtos vendidos pela Sermatec e entregues no cliente;**

(vi) **Serviços de Transporte de Remessa de Matérias-Primas à terceiros para industrialização e retorno para posterior emprego no processo de produção.** Refere-se ao transporte de matéria-prima cuja obrigação de fornecimento é da Sermatec (Chapas) para que o industrializador efetue a transformação em produto que será acoplado no equipamentos final fornecido pela Impugnante (obs: o industrializador somente participa com a mão-de-obra).

(vii) **Serviços de locação de Bens Móveis utilizados na montagem dos produtos industrializados,** tais como: Máquinas de Solda, Guindastes, Andaimes, Retificadeira, Chanfradeira, esmerilhadeira, cilindros de oxigênio, compressores etc.

Os equipamentos acima mencionados são utilizados para soldagem, içamento de estruturas e equipamentos, cimbramento metálico para sustentação, utilizado na montagem dos equipamentos no campo;

(viii) **Serviços de locação de mão-de-obra executado por terceiros na elaboração e montagem dos produtos fabricados pela Impugnante;**

(ix) **Serviços executados por terceiros de Jateamento e Pintura dos equipamentos produzidos pela Impugnante;**

(x) **Serviços executados por terceiros de Isolamento Térmico da Caldeira, etc.** O Isolamento térmico é aplicado após a conclusão dos equipamentos (Caldeira de Alta Pressão) visando o isolamento, proteção e acabamento final do produto, sendo executado por empresas terceirizadas e especializadas.

Desta forma e objetivando **comprovar a legitimidade dos Saldos Credores informados**, a Impugnante elaborou **Demonstrativo** (doc. anexo) contendo **TODAS** as aquisições que culminaram no mesmo, bem como apresenta **TODAS** as **Notas Fiscais faltantes** (doc. anexo), relativamente aos meses de Março, Abril e Maio/2005, de forma diária, constando: 1) o número do documento, 2) o dia correspondente, 3) o nome do fornecedor, 4) CNPJ, 5) CFOP, 6) Descrição da atividade (a qual, se necessário, a Impugnante se coloca à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais), 7) Valor da base de cálculo utilizada (obs: mesma base utilizada para o PIS), 8) alíquota utilizada e 9) Valor da Cofins.

De fato, a decisão ora recorrida não analisou o que fora juntado quando da Impugnação, pois no entendimento do relator a impugnação tratou-se apenas de três pontos (fls. 3216):

Em sua impugnação, o interessado impugnou expressamente apenas as glosas sobre: a) alugueis de máquinas utilizados nas atividades da empresa; b) combustíveis e lubrificantes; e, c) fretes intermediários relativos às remessas/retornos de produtos para industrialização por terceiros.

Conforme a citação acima percebe-se que, quando da Impugnação, o Contribuinte impugnou os seguintes pontos às folhas 372 e 373: (i) outras aquisições de matérias-primas empregadas no custo de produção; (ii) serviços de instalação e montagem; (iii) serviços de engenharia de execução de projetos de produção dos equipamentos produzidos pela Impugnante; (iv) serviços de transporte de carga sobre aquisições de compras de matérias-primas incorporadas no custo de produção dos produtos vendidos pela Impugnante; (v) serviços de transportes de carga incorporados no custo de vendas dos produtos; (vi) serviços de transporte de remessa de matérias-primas à terceiros para industrialização e retorno para posterior emprego no processo de produção; (vii) serviços de locação de bens móveis utilizados na montagem dos produtos industrializados; (viii) serviços de locação de mão-de-obra executado por terceiros na elaboração e montagem dos produtos fabricados pela Impugnante; (ix) serviços executados por terceiros de jateamento e pintura de equipamentos produzidos; e, (x) serviços executados por terceiros de isolamento térmico de caldeira.

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão ora recorrida e para que se faça novo julgamento contemplando todos os pontos da impugnação acima listados, além daqueles já considerados no primeiro julgamento.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Processo nº 10840.720085/2010-98
Acórdão n.º **3301-004.814**

S3-C3T1
Fl. 3.271
